

que se inutilizarem por incúria ou sem motivo justificado.

Art. 43.º O encarregado do pòsto que entregar a novo responsavel, cobrará d'ele o respectivo recibo do material entregue.

Art. 44.º Requisitar ao govêrno do respectivo distrito os instrumentos, expediente e mais material que precise para o regular funcionamento do pòsto.

CAPÍTULO X

Material dos postos

Art. 45.º O material é fornecido aos postos meteorológicos e estações climatológicas pelos governos dos respectivos distritos, para o que deverão inscrever-se no orçamento as verbas necessárias para tal fim.

Art. 46.º Além da apetrechagem completa dos postos deve haver sempre em depósito nos postos centrais dos distritos os instrumentos necessários para fornecer aos postos em substituição daqueles que se inutilizem por forma a não haver interrupções nas observações.

Art. 47.º Os instrumentos do tipo indicado no artigo 34.º serão aferidos no Observatório João Capelo, antes de distribuídos aos postos quando não venham acompanhados de atestado de aferição.

Art. 48.º Todo o material actualmente existente nos postos da provincia, quer tenha sido fornecido pelo Observatório João Capelo, quer tenha sido adquirido pelos governos dos distritos, será inventariado, ficando os inventários dos postos encorporados nos inventários gerais dos distritos.

CAPÍTULO XI

Postos particulares

Art. 49.º Os particulares que quiserem cooperar no estudo meteorológico da provincia, deverão quanto possível cingir-se às disposições d'este regulamento no que respeita à parte técnica, para que os seus trabalhos, que serão enviados directamente ao Observatório João Capelo, possam ter a devida publicação.

O Observatório de João Capelo prestará aos postos particulares todo o auxilio de que elles careçam, devendo merecer-lhe o mesmo interêsse que os postos officiaes.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 50.º Os registos das observações devem ser devidamente preenchidos com o resultado de todas as observações feitas durante o mês, corrigidas do erro dos instrumentos e assinadas pelos encarregados dos postos.

Art. 51.º O Observatório de João Capelo enviará aos postos todos os trabalhos publicados.

Art. 52.º As estações climatológicas agricolas, criadas e subsidiadas pela Repartição de Agricultura, são obrigadas a cingirem-se na parte técnica às disposições d'este regulamento.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Considerando que a todos os estabelecimentos de igual categoria tem sido concedida autonomia administrativa:

O Govêrno da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa às escolas normais primárias, criadas pela lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, nos mesmos termos e segundo as normas que regulam a autonomia administrativa dos liceus.

Art. 2.º O Govêrno promulgará as disposições regulamentares que se tornem necessárias para plena execução do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sôbre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante d'este decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

- Conselho Superior de Instrução Pública;
- Secretaria Geral;
- Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
- Direcção Geral do Ensino Secundário;
- Direcção Geral do Ensino Superior;
- Direcção Geral do Belas Artes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:752

Considerando que o regime de autonomia administrativa é o mais conforme com os principios que regulam o Estado Republicano e é ao mesmo tempo o mais económico;